

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 46/2017

PROCESSO: 60800.208132/2011-55

INTERESSADO: ANTONIO LUIS SIMOES RAMOS

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	Tripulante	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (AR)	Defesa Prévia	Convalidação do AI	Notificação de Convalidação do AI (AR)	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Valor da multa aplicada em Primeira Instância	Apresentação da Peça Recursal	Aferição Tempestividade do Recurso
60800.208132/2011-55	4818/2011	645402140	Antônio Luís Simões Ramos CANAC383455	18/10/2010	02/09/2011	28/11/2011	14/12/2011	28/04/2014	06/05/2014	02/12/2014	26/12/2014	R\$ 800,00	07/01/2015	19/01/2015

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "g" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: : Não observar NOTAM.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453/2016).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por **ANTÔNIO LUÍS SIMÕES RAMOS**, CANAC 383455, em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração supra referenciado.

1.2. O auto de infração descreveu que:

No dia 18/10/2010, às 21h00min a aeronave PP-YMH, nesta ocasião tripulada pelo Sr. Antônio Luís Simões Ramos, CANAC 383455, desrespeitou o NOTAM D1725/2010. Deste modo, verifica-se que o tripulante operou a aeronave sem a observação do NOTAM. Tal condição atenta quanto à segurança operacional, uma vez que o item 91.102(a) deixa claro que tal procedimento é uma das condições necessárias para a operação segura de uma aeronave.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - À fl. 02 a fiscalização relata que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeronáutica, ao constatar a irregularidade, informou à ANAC, por meio do Ofício nº 383/SB(MTOP)/2011 (fl. 04), que no dia 18/10/2010, às 21hs, a aeronave PR-YMH, tripulada pelo Sr. Antônio Luís Simões Ramos (CANAC 383455) desrespeitou o NOTAM D1725/2010. Observa que tal condição atenta quanto à segurança operacional, uma vez que o item 91.102(a) deixa claro que tal procedimento é uma das condições necessárias para a operação segura de uma aeronave. Deixa claro que não se pretende certificar e/ou julgar o mérito do NOTAM descumprido, fato este de competência do DECEA.

2.2. **Defesa do Interessado** - À fls. 07/09, o interessado alega que o AI não detalha os procedimentos tomados de imediato perante à Administração Aeroportuária local haja vista que o Cmte Ramos solicitou e foi autorizado pela TWR o estacionamento no pátio sem nenhuma restrição considerando que o destino não seria Campo de Marte mas por consequência do mau tempo houve procedimento de aeródromo alternativo. A fiscal de pátio autorizou a pernoite da aeronave. Informa que a empresa Aero Táxi Marinete recebeu o RELPREV comunicando o fato, houve retratação do Cmte Ramos, a empresa tomou as providências quanto aos procedimentos das ações requeridas. Ressalta as finalidades do RELPREV. Reclama que entre a data da suposta infração e a efetiva autuação decorreu lapso de 320 dias e tal fato fere o art. 2º da Resolução nº 25/2008 (o agente da autoridade de aviação civil que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata), o inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112/90 (dever do servidor observar normas legais e regulamentos), art. 1º da Lei nº 9.784/99 (desvio de finalidade). Por fim, requer a revogação do AI.

2.3. **Convalidação do Auto de Infração** - À fl. 18, considerando a capitulação inicial da infração (art. 302, II, "n") não se afigurar como a mais adequada à infração apurada, convalidou-se o AI, capitulando a infração no art. 302, II, alínea "g", do CBAer, com fundamento no art. 9º da Resolução ANAC nº 25/2008 e art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, reabrindo-se ao interessado o prazo para apresentação de defesa.

2.4. **Termo de Decurso de Prazo** - Embora reaberto o prazo para nova manifestação, o interessado não apresentou nova defesa.

2.5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, afastou os argumentos da defesa prévia e confirmou o ato infracional, aplicando a multa atenuada, no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, conforme Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução nº 25/2008, por ter violado o artigo 302, inciso II, alínea "g" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, ao fazer o pouso no Aeroporto Campo de Marte sem efetuar a reserva de pátio exigida pelo NOTAM D1725/2010

2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal o autuado alega os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia e requereu a revogação do AI.

2.7. **É o relato.**

3. OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- CF n° 383/SB(MTOP)/2011 (fl. 04);
- Carta da empresa Aero Táxi Marinete Ltda. (fls. 11/13);
- Ofício n° 561/SBMT/2010 da INFRAERO de comunicação da ocorrência (fls. 14/15);
- Notificação de Convalidação n° 262/2014/ACPI/SPO/RJ (fl. 20);
- Consulta ao SACI - "Detalhe Aeronavegante" - piloto Antônio Luís Simões Ramos - CANAC 383455 (fls. 27/28);
- Consulta ao SIGEC (fl. 29);
- Notificação de Decisão, em 15/12/2014 (fl. 30);
- Despacho ACPI/SPO, em 15/12/2014 (fl. 31);

4. DA REGULARIDADE PROCESSUAL

4.1. Acuso regularidade processual no presente processo, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

5. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

5.1. Da fundamentação da Matéria - Descumprimento de NOTAM

5.2. De acordo com os autos, foi constatado que, em 18/10/2010, o piloto Sr. Antônio Luís Simões Ramos, CANAC 383455 operou a aeronave PP-YMH desobedecendo o NOTAM D1725/2010, em afronta ao disposto na alínea "g", do inciso II, do art. 302 da Lei n° 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA
 Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
 (...)
 II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:
 (...)
 g) desobedecer às determinações da autoridade do aeroporto ou prestar-lhe falsas informações;

5.3. O RBHA 91 também trata da matéria no item seção 91.102 (a):

91.102 - REGRAS GERAIS
 (a) [Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil dentro do Brasil, a menos que a operação seja conduzida de acordo com este regulamento e conforme as regras de tráfego aéreo contidas na ICA 100-12 "Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo", as informações contidas nas publicações de Informações Aeronáuticas (AIP BRASIL, AIP BRASIL MAP, ROTAER, Suplemento AIP e NOTAM) e nos demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo.]

5.4. Entre as publicações de informações aeronáuticas que devem ser verificadas antes da operação da aeronave está o NOTAM – Notice to Airmen (Aviso aos Aeronavegantes). Cabe mencionar a definição de NOTAM disposta na Resolução ANAC n° 115, de 06/10/2009, conforme disposta a seguir:

Resolução ANAC n° 115
 NOTAM - Aviso aos aeronavegantes (notice to airmen) - significa o aviso que contém informação aeronáutica relevante relativa ao estabelecimento, condição ou modificação de quaisquer instalações, serviços, procedimentos ou perigos aeronáuticos, cujo conhecimento prévio seja indispensável à segurança, regularidade, eficiência e rapidez da navegação aérea.

5.5. Nesse contexto, o fato é que, conforme consta dos autos, o atuado ao descumprir o estabelecido no NOTAM D1725/2010, desrespeitou uma determinação da autoridade do aeroporto, no caso, administrado pela INFRAERO, estando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capitulação feita: art. 302, inciso II, alínea "g" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

5.6. Das Alegações do Interessado

5.7. No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que o recorrente alega em grande parte os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia. Destarte, com fulcro no § 1° do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante da presente decisão monocrática, adicionando-se a seguinte elucidação.

5.8. O Atuado argumenta que entre a data da suposta infração (18/10/2010) e a efetiva autuação (02/09/2011) decorreu lapso de 320 dias e tal fato fere o art. 1° da Lei n° 9.784/99 (desvio de finalidade).

5.9. Contudo, destaco que o art. 24 da Lei n° 9.784/2009 deixa claro, de pronto, a ressalva de sua aplicação:

Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*
 Parágrafo único. *O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*
 (Grifou-se)

5.10. Pois eis que o próprio CBAer (Lei n° 7.565, de 19/12/1986), assim como a Resolução ANAC n° 25/2008, dispõem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do AI:

CBAer
 Art. 291. *Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.*

Resolução ANAC n° 25/2008
 Art. 5° *O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação*

complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

5.11. Note-se, assim, que o AI deve ser lavrado quando for constatada a infração e cuja apuração deve seguir os prazos determinados pela Lei nº 9.873/1999:

Lei 9.873/1999

Art. 1ª - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

5.12. Destarte, considerando que o prazo prescricional da Administração Pública Federal para apurar infração é de cinco anos, a contar da prática do ato, e entre a data do fato apurado neste processo (18/10/2010) e a lavratura do Auto de Infração (02/09/2011) decorreu 11 meses e 15 dias. Sendo assim, afasto o argumento trazido pelo recorrente.

5.13. Desta forma, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando configurada a infração apontada no AI.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

6.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

6.3. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Tabela de Infrações do Anexo I, inciso II, COD PDA "g"), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de **R\$ 800,00** (oitocentos reais) no patamar mínimo, **R\$ 1.400,00** (mil e quatrocentos reais) no patamar intermediário e **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) no patamar máximo.

6.4. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o exposto na decisão em primeira instância, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

6.5. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

6.6. Dessa forma, nos casos em que não há agravantes porém existe circunstância atenuante, **deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

6.7. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, entendo que cabe a manutenção do valor da multa no patamar mínimo, **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**.

7. CONCLUSÃO

7.1. Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, ao piloto Sr. Antônio Luís Simões Ramos, CANAC 383455, por ter descumprido NOTAM D1725/2010, no dia 18/10/2010, infringindo a alínea "g", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

7.2. **É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

THAIS TOLEDO ALVES

Analista Administrativo - SIAPE 1579629

DESPACHO

1. De acordo. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016, ratifico na integralidade os entendimentos da análise supra, adotando-os como meus e fazendo-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. **DECIDO**, com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, ao piloto Sr. Antônio Luís Simões Ramos, CANAC 383455, por ter descumprido NOTAM D1725/2010, no dia 18/10/2010, infringindo a alínea "g", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 06/10/2017, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 06/10/2017, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1125046** e o código CRC **F58E3BE0**.

